



**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**1JECIVBSB**

1º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do Processo: 0703098-73.2016.8.07.0016  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: MAURICIO BITTENCOURT HENRIQUE SILVA  
RÉU: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95.

A segunda requerida (AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A ) levanta a preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que “a relação jurídica em debate nos presente autos diz respeito ao atendimento prestado pelo Hospital”. A preliminar confunde-se com o mérito e será oportunamente analisada.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não há nenhuma questão processual pendente. Passo à análise do do mérito.

**MÉRITO**

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que as requeridas são fornecedoras de serviços, cuja destinatária final é a parte requerente (Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

O autor relata que, após internação de Aldir Henrique Silva, seu genitor, em UTI do Hospital Brasília (primeiro réu), no dia 29/7/2015, recebeu duas ligações de uma pessoa que se identificou como médico e solicitou certa quantia para a realização de exames no paciente. Afirma o autor que, acreditando se tratar de médico do hospital, fez a transferência de R\$ 8.000,00, porém, veio a descobrir que se tratava de golpe.

O Hospital sustenta a inexistência de ato ilícito e a ausência de responsabilidade.

Não há nenhuma dúvida quanto aos fatos alegados pelo autor porquanto as requeridas não negam a ocorrência do “golpe”. A dúvida a ser dirimida cinge-se acerca da responsabilidade das rés pelos danos sofridos.

Consoante artigo 14, caput do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responderá, de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Neste sentido, para se caracterizar a responsabilidade da parte ré, afigura-se suficiente comprovar a conduta, o nexo de causalidade e o resultado danoso, independentemente da existência ou não de culpa. Para a exclusão desta responsabilidade, imperiosa a comprovação da ocorrência de alguma das excludentes enumeradas no parágrafo terceiro do art. 14, quais sejam, inexistência do defeito e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em análise ao documental acostado e diante das alegações das partes, forçoso concluir que assiste razão ao autor. Isto porque, a pessoa que entrou em contato com ele possuía todas as informações relacionadas ao paciente, inclusive quanto aos procedimentos médicos que foram realizados. Além disto, o “golpista” detinha os dados pessoais do autor, dentre eles o telefone celular.

Ora, o acesso a tais informações somente poderia ser realizado por pessoa vinculada ao hospital. A funcionária do hospital, que foi ouvida como informante, confirmou que as informações particulares do paciente e de seu responsável ficam disponibilizadas no prontuário.

Desta forma, não há dúvidas de que funcionário(s) do hospital, que tinha(m) acesso ao prontuário, divulgou(aram) a terceiros os dados pessoais do autor, viabilizando, assim, a utilização destes dados pelos golpistas.

A alegação da primeira requerida no sentido de que o golpe ocorreu “fora do recinto do hospital” não tem o condão de excluir sua responsabilidade porquanto, repita-se, o ato ilícito somente ocorreu porque a segunda requerida foi negligente quando esteve na posse das informações pessoais do autor.

Assim, a culpa exclusiva de terceiro não pode ser considerada como excludente uma vez que a primeira requerida agiu com extrema desídia quando deixou de proteger as informações pessoais do autor que lhe foram entregues no momento da internação de seu pai.

Da mesma forma, a alegação de que alertou os pacientes, por meio de panfletos e avisos, quanto à existência de golpes também não exclui sua responsabilidade. Isto porque, os comunicados não são suficientes para confirmar que o hospital age com seriedade na guarda das informações. Deveria o hospital identificar o(s) funcionário(s) que está(ão) repassando as informações para os estelionatários ou participando das fraudes e tomar as providências necessárias, o que não foi feito até o momento.

Portanto, não há dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços por parte da primeira ré em zelar pelas informações particulares que recebe dos consumidores. Por esse motivo, considero que a responsabilidade deve ser imputada à primeira ré uma vez que a segunda ré, na condição de operadora do plano de saúde, não teve conhecimento de quem seria o responsável pelo paciente e nem teve acesso às informações pessoais dele.

Por conseguinte, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva da segunda ré, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Comprovados os requisitos do ato ilícito, impõe-se o dever de indenizar.

O autor comprova que realizou duas transferências/depósitos bancários, um no valor de R\$ 4.500,00 (ID 1906603 - Pág. 2) e outro no valor de R\$ 4.200,00 (ID 1906608 - Pág. 1). Desta forma, seria cabível a restituição da quantia de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais).

Contudo, observo que o autor formulou pedido de restituição de apenas R\$ 8.000,00 (oito mil reais), razão pela qual, em observância à regra da vinculação da sentença ao pedido, esta é a quantia que deverá ser restituída.

O autor pugna, ainda, por indenização a título de danos morais.

Não se olvide que a simples falha na prestação dos serviços, em princípio, não gera indenização por danos morais. Todavia, na situação em análise, considero que houve inequívoca ofensa aos direitos inerentes à personalidade do autor uma vez que se encontrava em situação de fragilidade emocional em virtude da internação de seu genitor e teve seus dados pessoais utilizados indevidamente por terceiros em virtude de negligência do hospital em não preservar estas informações.

Anoto que a reparação por danos morais possui dupla finalidade: compensatória para a vítima e punitiva para o ofensor, como fator de desestímulo à prática de atos lesivos à personalidade de outrem. O quantum não pode ser demasiadamente elevado, mas, por outro lado, não deve ser diminuto a ponto de se tornar inexpressivo e inócuo.

Destarte, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como de vedação do enriquecimento ilícito, considero que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação pelos danos imateriais experimentados pelo autor, afigura-se bastante razoável e adequada à capacidade econômica das partes, à gravidade do fato e à extensão do dano gerado.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da segunda requerida AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A para, em relação à esta, extinguir o processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC. Quanto à primeira requerida **IMPACTO SERVICOS HOSPITALARES S/A**, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, inciso I do CPC para julgar **PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial e condená-la:

a) a restituir ao autor a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com acréscimo de juros legais de mora e atualização monetária a partir de 30/7/2015, data do pagamento.

b) a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, monetariamente corrigida pelo INPC a contar da publicação da sentença (Súmula 362, STJ) e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.

No que tange ao valor a ser restituído (a), autorizo a compensação com a quantia eventualmente bloqueada e existente na conta corrente 0026344, agência 0252 do Banco Bradesco.

Oficie-se à esta instituição bancária para confirmar a existência e o valor do saldo supostamente bloqueado.

Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do Art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Cumpra à parte autora solicitar, após o trânsito em julgado, por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 513, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito.

Sentença assinada por meio eletrônico nesta data. Publique-se. Intimem-se.

